

Art. 2.º As pessoas classificadas como família, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto, dos seguintes oficiais: general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, general António Júlio da Costa Pereira de Eça, general José Augusto Alves Roçadas, tenente-coronel Joaquim Mousinho de Albuquerque, tenente-coronel Eduardo Augusto Ferreira da Costa, capitão-tenente José Botelho de Carvalho Araújo, será a respectiva pensão de sangue calculada segundo a pensão de sangue legada por oficial-general, acrescida de 60 por cento do total dessa pensão, livre de impostos.

Art. 3.º A distribuição da pensão calculada nos termos do artigo anterior será feita observando-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 4.º A concessão das pensões não é prejudicada pelo direito à percepção de quaisquer montepios.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaime Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberta Alvea Pedrosa*.

Decreto n.º 11:803

Considerando que é indispensável modificar a constituição do Conselho Superior de Disciplina de modo a permitir uma uniformidade de critério no afastamento dos oficiais que, pelo seu procedimento desonesto, desprestigiam as instituições militares:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina Militar, a que se refere o artigo 141.º do regulamento de disciplina militar, será constituído por cinco oficiais generais, devendo dois dos seus vogais pertencer ao exército, dois à armada e o presidente a qualquer destas corporações, nomeado de acôrdo entre os respectivos Ministros.

Art. 2.º Este Conselho funcionará na sede do Supremo Tribunal Militar, tendo por secretário o secretário do mesmo Tribunal.

Art. 3.º O prazo a que se refere o § 3.º do artigo 153.º do citado regulamento é reduzido a cinco dias.

Art. 4.º Para o caso da alínea b) do artigo 149.º daquele regulamento será constituído um conselho especial, cujos vogais serão nomeados pelo Ministério a que pertencer o oficial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *Jaime Afreixo*.

Decreto n.º 11:804

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São admitidos no futuro ano lectivo, com dispensa do limite de idade, à matrícula da Escola Militar os candidatos que no último concurso prestaram provas e foram classificados, sendo filhos de oficiais

que tomaram parte na Grande Guerra, e no presente ano lectivo atinjam o limite de idade para a admissão naquela Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 11:805

Atendendo à necessidade e conveniência para os serviços dos laboratórios de análises dos hospitais militares que os mesmos sejam dotados de pessoal devidamente habilitado que possa eficazmente coadjuvar e auxiliar os médicos analistas;

Atendendo a que para isso não bastam as habilitações gerais que tem o pessoal das companhias de saúde, o qual precisa, portanto, adquirir conhecimentos técnicos da especialidade;

Atendendo a que é justo que, a quem apresente esse maior número de habilitações e conhecimentos especiais, sejam concedidas também maiores vantagens:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de preparador e ajudante de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares de 1.ª classe, os quais serão preenchidos por praças do serviço de saúde, respectivamente com a graduação de primeiro e segundo sargento.

Art. 2.º Para poder ser nomeado para qualquer daqueles lugares é necessário ter, além das habilitações gerais das tropas do serviço de saúde, as seguintes habilitações especiais:

a) Para preparador:

- 1.º Ter mais de cinco anos de prática de serviços laboratoriais devidamente comprovada e com boas informações do respectivo chefe;
- 2.º Ter o curso ou frequência com bom aproveitamento da cadeira de bacteriologia e parasitologia, em qualquer das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

b) Para ajudante de preparador:

Ter mais de cinco anos de serviço de laboratório, devidamente comprovado e com boas informações do respectivo chefe.

Art. 3.º Quando não haja praças habilitadas para aqueles cargos com as graduações exigidas, deverão aqueles que apresentarem documentos comprovativos das aptidões especiais exigidas, e que sejam nomeados para aqueles lugares, ser promovidos aos postos respectivos, desde que, além disso, satisfaçam às seguintes condições:

a) Para preparador (primeiro sargento):

- 1.º Ser segundo sargento enfermeiro;
- 2.º Ter o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

b) Para ajudante de preparador (segundo sargento):

Ser primeiro cabo enfermeiro e satisfazer às condições de promoção ao posto imediato.